

Proc. 15 113 - 43

1944

CJT-156-44
JLF/LCB

Não é motivo de nulidade para o inquérito administrativo o fato de estar a falta grave mal nomeada na inicial, quando a sua descrição esteja bem feita e corretamente citada a lei em que a mesma se possa enquadrar.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, de 2 de Junho de 1943, que, recebendo os embargos oferecidos por Jandir Ferreira, acolheu a preliminar até arguida e anulou ab-initio o processo, determinando a reintegração do embargante:

CONSIDERANDO que o Conselho Regional, depois de haver aprovado o inquérito administrativo aceitou os embargos e apresentados para considerá-los nulos porque a inicial reclamatória, ao descrever a falta imputada dava-a como "grave falta de execução no cumprimento do seu dever" que nenhuma lei consigna como falta grave;

CONSIDERANDO, entretanto, que esta alegada nulidade não deve ser considerada bastante para anular o inquérito administrativo, principalmente porque, na inicial, se a falta grave alegada não está realmente designada, segundo a terminologia legal, está perfeitamente descrita, em todos os seus detalhes, permitindo uma fixação clara;

M. T. T. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que o requerente do Inquérito, além do mais, claramente citou o inciso legal em que pretende anular a alegada falta grave;

CONSIDERANDO também que na inicial a falta grave atribuída ao empregado foi, assim, claramente declarada tanto que o Conselho Regional, no seu primeiro acórdão, não se adividiu em dificuldades em classificá-la como desidiosa;

CONSIDERANDO, assim, que não deve subsistir o acórdão do Conselho Regional que acolheu tal nulidade;

CONSIDERANDO, porém, que os embargos apresentados ao Conselho Regional aludiam à preliminar de nulidade e ao mérito do processo; e

CONSIDERANDO que acoltando, preliminarmente, a alegada nulidade deixou o Conselho Regional de examinar os embargos na sua parte meritória;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, concedendo do recurso anular o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos ao Conselho Regional para que julgue, como de direito, a parte meritória dos embargos.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1944.

w/Oscar Saraiva	Presidente
a) J. Duarte Filho	Relator
a) Dorval Soares	Recurador

Assinado em 3/4/44.

Publicado no Diário da Justiça em 24/4/44.

pag. 1716-